
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a sociedade empresária **CASTAGNETI & CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Por meio da petição de ev. 554, esta Administradora Judicial apresentou minuta do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a ser republicado. Ocorre que, por equívoco material, a minuta juntada naquela oportunidade não contemplou integralmente a relação de credores complementada e apresentada pela Recuperanda.

Diante disso, e pedindo as devidas escusas, requer-se: (i) a juntada da minuta correta do edital alusivo ao art. 52, § 1º da LREF, que ora acompanha esta manifestação, para que seja republicado; e (ii) a determinação para que seja desentranhada a minuta indevidamente anexada no ev. 554, bem como riscados e desconsiderados os editais já publicados nos evs. 560 e 561.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala
1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290
Telefone: (48) 3287-6525

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017175-33.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: CASTAGNETI & CIA LTDA (CNPJ MF Nº
81.293.961/0001-33)

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E
EVENTUAIS INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nº. 5017175- 33.2025.8.24.0023 de CASTAGNETI & CIA LTDA (ART. 52, §1º,
DA LREF, LEI Nº 11.101/2005). PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

OBJETO: Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 5017175-33.2025.8.24.0023 – EPROC, requerida por CASTAGNETI & CIA LTDA faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda. (CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjcastagneti@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (18/2/2025), sua origem e classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

RESUMO DA INICIAL: A inicial consta no Ev. 1, cujo teor segue abaixo resumido: “Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por CASTAGNETI & CIA LTDA. Fundamenta que atua no setor de varejo alimentar, sendo responsável pela operação de três unidades comerciais localizadas nos municípios de Içara e Criciúma, no estado de Santa Catarina. Fundada em 1989, a empresa construiu uma sólida reputação no comércio local e expandiu suas atividades em 2014, com a abertura de nova filial em Criciúma/SC. Entretanto, a expansão ocorreu sem financiamento adequado, o que agravou a estrutura de capital e comprometeu a liquidez. As causas da crise econômico- financeira incluem: (i) expansão desestruturada com abertura de filial em 2014, sem suporte financeiro suficiente, gerando elevado endividamento; (ii) falecimento de um dos

sócios fundadores em 2020, ocasionando bloqueio patrimonial prolongado e dificuldades de captação de recursos; e (iii) perda de competitividade diante da entrada de grandes atacarejos na região, resultando em queda nas margens e no faturamento. Apesar de esforços de reestruturação, a empresa não conseguiu reverter o quadro de desequilíbrio econômico-financeiro, levando ao ajuizamento da presente ação como única alternativa viável para reorganização de suas atividades e preservação da função social da empresa.”

DECISÃO DE DEFERIMENTO: A decisão que deferiu o processamento do pedido, proferida em 7/4/2025, consta no Ev. 30, cujo teor é abaixo destacado: “Trata-se de pedido de recuperação judicial da(s) empresa(s) CASTAGNETI & CIA LTDA. Em decisão interlocutória (evento 23) restou determinada a realização de constatação prévia. Sobreveio, então laudo de constatação prévia (Evento 22) em que se analisou a documentação apresentada e apresentou-se as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), além de visita técnica a sede e filial. Com isso, vieram-me os autos para análise. É o breve relato. **DECIDO: I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira” (grifei). Waldo Fazzio Junior assenta que: *A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos* (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei) É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas o financiamento inadequado da expansão que remeteu a insuficiência de recursos para suportar o crescimento e o falecimento de um dos sócios fundadores. Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.** Destaca-se do laudo: Nos termos determinados por este juízo, e observando-se exclusivamente os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa, nos capítulos 8 e 9 do livro “constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, conclui-se que o diagnóstico global sugere o deferimento do processamento da recuperação judicial, com complementação documental, para a juntada das informações abaixo relacionadas: 36/38 *Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, p. 79 Relatórios gerenciais de fluxo de caixa até a data do pedido; Relação de processos devidamente subscrita pelo devedor; Relatório do passivo fiscal, com indicação da integralidade dos valores pendentes de pagamento; Instrumentos jurídicos

celebrados nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial, com emenda. **II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.** Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar: *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.* (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º *Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;* e Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais. Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência. O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.** Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso. **III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS** A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição. Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo: *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de*

arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**

IV - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025 Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo. Em assim sendo, determino a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado. Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa(s) **CASTAGNETI & CIA LTDA** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: **1.1)** arbitro honorários em favor de **MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S** pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; **1.2)** altero a administradora judicial para **CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA**, CNPJ 26.649.263/0001-10, tendo como responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, com escritório a Rua Jair Hamms, 38, Sala 203 A, Pedra Branca, Palhoça/SC. Telefone: 47 3042 1259 e 47 99155 5518 (sede). Email: contato@credibilita.adv.br Site: www.credibilita.com.br e que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas) se aceito o encargo, em manifestação expressa em 05 (cinco) dias; **a) além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. b) apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 1.3)** adianto, porém, que

o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; **1.4)** determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; **1.5)** determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;** **1.6)** cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; **1.7)** deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente. **2)** determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;** **2.1)** apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005; **2.2)** após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; **3)** determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240); **4)** Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural; **4.1)** o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005. **5)** determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. **6)** determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de

30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão. **7)** determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados; **8)** determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: *a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 8.1)* os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação; 8.2)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial. **9)** determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto. **10)** determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado. **11)** oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente. **12)** advirto que: *a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores; c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 13)* Além disso: a)

defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005; 14) Intime-se a administradora judicial que realizou a constatação prévia para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento. **Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.** Intimem-se. Cumpra-se”

Relação de credores:

Credores Classe I - ADILSON DE MORAES ALEXANDRE - R\$ 1.944,39; ADRIANA GOMES DA SILVA - R\$ 5.668,31; ALEJANDRA MARIA ZAPATA CABEZA - R\$ 3.611,75; ALICE COGORNÍ DA SILVA - R\$ 885,98; ALICE DE SOUSA ROCHA - R\$ 62,40; ALISSON VIEIRA FAVIANO - R\$ 1.064,80; AMANDA VOTER CAMILO - R\$ 229,12; ANA JULIA MACHADO DA SILVA - R\$ 225,53; ANDERSON PEREIRA TAVARES - R\$ 11.782,82; ANDREIA ARTIGAS BENTO - R\$ 1.525,41; ANDREIA MACHADO SANTIAGO - R\$ 5.050,54; ANGÉLICA FELÍCIO - R\$ 1.952,79; ANTÔNIO CARLOS COSTA - R\$ 11.266,93; ANTÔNIO DA ROCHA - R\$ 7.970,78; BERNARDO GABRIEL OLIVEIRA LOPES - R\$ 173,73; BIANCA FONSECA SERAFIM - R\$ 636,96; BRUNA PAULINA P. DA SILVA - R\$ 1.331,71; BRUNO DE SOUSA - R\$ 9.537,48; CAMILA FLORENCO ALANO - R\$ 7.629,75; CARLA MEDIROS DA SILVA - R\$ 244,96; CARLA MORGANA PREVE - R\$ 174,79; CARMEM SABRINA DENOVA - R\$ 138,08; CATIA REGINA VARGA MACHADO - R\$ 573,03; CELSO GEOVANE M. VILAS BOAS - R\$ 63,55; CHRISTIAN BORGES PEDRO - R\$ 6.386,13; CLARA DA SILVA - R\$ 117,52; CLAUDIA FERNANDA CARDOSO COSTA - R\$ 3.088,55; CLEANE ARAUJO DE QUEIROZ - R\$ 158,87; CRISTIAN BORGES - R\$ 21.165,89; CRISTIANO MACHADO - R\$ 8.070,93; DANIEL FREITAS VIDAL - R\$ 1.871,90; DANIELLY DE OLIVEIRA SIMÃO - R\$ 1.555,14; DEBORA BRASIL E. DUARTE - R\$ 161,62; DEISIANE LOPES ZANETTE - R\$ 98.520,99; DENILSON CUSTÓDIO DE SOUZA - R\$ 736,85; DIEGO DA SILVA CARDOSO - R\$ 801,28; DIEGO GEOVANE PINHEIRO DE O. - R\$ 58,74; EDILSON LUIZ CORDEIRO - R\$ 839,60; EDSON NATAL ALVES - R\$ 383,61; EDUARDO DE SOUZA ROSSO - R\$ 10.242,89; EDUARDO DOS SANTOS ESTEVES - R\$ 4.569,86; EDUARDO JESUS ZAMORA RODRIGUEZ - R\$ 7.381,36; ELAINE DENIZE RAMIRES GARCIA - R\$ 3.621,20; ELINEZEA DA SILVA PLACIDO - R\$ 1.343,18; ELODIMERI DE FREITAS DA SILVA - R\$ 27.857,17; EMILLY RODRIGUES MARQUES - R\$ 313,48; EVELIN E OLIVEIRA ROSALINO - R\$ 1.609,34; FABIANA MAXIMO MENDONCA GUOLO - R\$ 6.632,28; FERNANDO GONSALVE DE LINA JR - R\$ 1.196,19; FRANCIANE DA SILVA MARQUES - R\$ 11.233,28; FRANCIELE MANGILI BORDINI - R\$ 9.296,23; FRANCINE FERNANDES LEANDRO - R\$ 632,29; GABRIEL DE SOUZA BATISTA - R\$ 1.639,30; GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS - R\$ 1.187,51; GILBERTO SILVEIRA ALBINO - R\$ 958,19; GILIARD RULFINO - R\$ 802,32; GUSTAVO MONTEIRO MARTINS - R\$ 2.735,75; IAN RICARDO L. DE ASSUNÇÃO - R\$ 1.294,20; IGOR MACHADO - R\$ 3.757,68; IOLANDA BOCIANOSKI INACIO - R\$ 9.223,46; ISONETE RICARDO - R\$ 1.114,43; IZADORA BEATRIZ R. DA ROSA - R\$ 488,22; JAILSON ANTÔNIO DOS SANTOS - R\$ 4.899,97; JAINE MELLO FERREIRA DA CUNHA - R\$ 435,56; JANICE MARTINHAGO TACHINSKI - R\$ 4.508,19; JAQUELINE MAURA DE MACEDO - R\$ 33.537,45; JASMINE CASSIARI INDELICATO - R\$ 2.176,07; JEFERSON NUNES SARAIVA - R\$ 8.747,66; JESSICA DAVILA MARTINS - R\$ 1.533,92; JESSICA MOTTA DA SILVEIRA - R\$ 213,65; JHONATAN RIBEIRO

GOULART - R\$ 11.920,87; JOÃO GABRIEL DAMASIO F. - R\$ 399,46; JOÃO JOSÉ ALMIRO - R\$ 10.486,73; JOÃO VITOR DE LIMA PEREIRA - R\$ 50,76; JOEL GABRIEL DAMASIO - R\$ 14,64; JOÉL MEDEIROS - R\$ 7.837,62; JOICE VIEIRA VILODRE - R\$ 296,15; JOSÉ GONSALVES LEMOS - R\$ 571,65; JOSENIR GOMES DA SILVA - R\$ 11.840,76; JOSILÉIA SANTOS PEREIRA - R\$ 564,68; JULIA DA LIMA WALTRICK - R\$ 4.675,42; JULIANA FAGUNDES MADALENA - R\$ 3.471,22; JULIANO SALVADOR RODRIGUES - R\$ 1.591,02; JULIET DELGADO PAULA - R\$ 2.651,89; KALIANE MATOS SANTOS - R\$ 611,46; KALITHA DOS PASSOS CONSTANTINO - R\$ 443,03; KATIA CRISTINA C. SOUZA - R\$ 691,74; KYARA RITA OLIVEIRA - R\$ 308,91; LEANDRO FERNANDES CARDOSO - R\$ 2.003,85; LETÍCIA VICENTE DE LIMA - R\$ 1.002,63; LÍGIA ALBUQUERQUE DE IOLANDA - R\$ 85,82; LUCAS JOSÉ DA SILVA - R\$ 4.989,19; LUCAS LICHESKI APOLINARIO - R\$ 9.883,56; LUCAS MANOES ALVES - R\$ 150,30; LUCAS NAZARIO GUESSI - R\$ 1.894,86; LUCAS SILVA DE SOUZA - R\$ 409,30; LUCAS VINÍCIO SOUZA LUCENA P. - R\$ 2.737,30; LUIS ALFREDO FAGGIO GUEVARA - R\$ 1.297,27; LUIS FERNANDO SILVA GONSALVES - R\$ 583,72; LUIZ FELIPE ROCHA DA SILVA - R\$ 138,23; LUIZ VINICIUS T. GUOLLO - R\$ 288,22; MAIARA CRISTINA DEL CANELLE - R\$ 999,70; MAIARA VIVILLE C. HONORIO - R\$ 80,32; MAICON ROCHA SOARES - R\$ 1.099,38; MAIKELLE ALMEIDA CASTRO - R\$ 314,32; MARCELO MANARIM DE ALMEIDA - R\$ 9.055,60; MARCIA GREGÓRIO - R\$ 1.801,55; MARCOS ANTÔNIO FERNANDES - R\$ 271,05; MARCOS PEREIRA PINTO JUNIOR - R\$ 625,29; MARENICE FERREIRA DE LIMA - R\$ 9.440,42; MARIA APARECIDA GOMES - R\$ 5.406,26; MARIA EDVANIA M.VIEIRA - R\$ 449,77; MARIA FERNANDA DA SILVA LUZIA - R\$ 3.196,96; MARIA HELENA ROCHA GOTERRA - R\$ 181,08; MARINA BORGES DA SILVA - R\$ 943,44; MARLUCE VELHO DA SILVA ALVES - R\$ 3.049,50; MERY ELEN DE OLIVEIRA PINTO D. - R\$ 97,26; NATANA TEIXEIRA VIEIRA - R\$ 7.884,27; NORMA MATOS FROMETA - R\$ 62,41; PAMELA CAETANO MARTINS 09/2024) - R\$ 94,54; PATRICIA LEANDRO DO NASCIMENTO - R\$ 1.133,51; PATRICIANE SANTOS MATOS - R\$ 567,61; PAULO CESAR MACHUQUELLO MENDES - R\$ 5.887,02; PAULO ROBERTO CARDOSO - R\$ 21,27; POLIANE DA SILVA GOMES - R\$ 2.099,66; PRISCILA ALVES CARDOSO MEDEIROS - R\$ 892,94; RAABE FERREIRA DE JESUS - R\$ 1.853,42; RAFAEL GOULART BARBOSA - R\$ 142,24; RAQUEL CARDOSO GOTERRA - R\$ 198,96; REGIANE SILVA DOS SANTOS - R\$ 151,04; REJANE DA SILVA PINHO - R\$ 114,88; RENATA LUSIA DE OLIVEIRA - R\$ 22,53; RODRIGO PEREIRA TEIXEIRA - R\$ 8.032,05; ROGÉRIO CARLOS EVALDIT - R\$ 3.870,62; ROMARIO PEREIRA DE SOUZA - R\$ 6.884,92; RONALDO DA SILVA CARNEIRO - R\$ 983,39; RONALDO MATIAS VARGAS - R\$ 22.696,53; RONI DA SILVA ROCHA - R\$ 689,50; ROSANE COSTA NUNES - R\$ 73,77; ROSANGELA MAGNUS LOPES - R\$ 1.783,70; ROSILENE PAIM BARBOSA - R\$ 971,23; SAIMON HENRRIQUE DE ASSIS M. - R\$ 1.251,69; SANTOS PEDRO BORGES - R\$ 2.344,24; SAYMON INÁCIO BUDNY - R\$ 775,06; SHAHA KATHERINE JIMENES U. - R\$ 843,12; SHANIA CARDOSO ARCENO - R\$ 1.281,96; SIRLENE CRESCENCIO DEMÉTRIO - R\$ 10.219,97; TAIANE MATOS MARQUES - R\$ 7.009,03; TAMARA BOTEON MINATTO - R\$ 14,25; TAMARA MARTI GARCIA - R\$ 1.602,07; TAMIRES JESUINA - R\$ 118,45; TÚLIO SILVEIRA LODETI - R\$ 12,13; VALDINEI FERNANDES FRANCIONI - R\$ 94,02; VALÉRIA DA LUZ - R\$ 773,95; VICTOR EDUARDO DA VEIGA G. - R\$ 1.263,70; VINICIUS DE MORAES - R\$ 5.778,98; VINÍCIUS GOMIDES DA SILVA - R\$ 158,87; VIRGÍNIA GOMES ALVARES - R\$ 8.375,01; VITORIA FERNANDES TOMAS - R\$ 396,78; VITÓRIA MARTINS ROSA - R\$ 125,40; WILLIAN DE CASTRO CARDOSO - R\$ 7.935,41; YAIMARY ROQUE PERES - R\$ 20,69; **Total credores Classe I - Trabalhista - R\$ 621.256,45.**

Credores Classe III – 8ELOS DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 33.291,68; ABC BRASIL - R\$ 1.125.000,00; ACATS ASSOC. CATARINENSE DE SUPERMERCADO - R\$ 1.588,39; ACENTRA - R\$ 1.836.667,00; ADÉLIA DAGOSTIM PIZZETI/LOURIVAL PIZZETI - R\$ 52.792,00; AGENOR ANGELO MONERETTO - R\$ 200.000,00; AGRO AVICOLA DO SUL LTDA - R\$ 7.529,00; AGRO INDUSTRIA PAVEI LTDA - R\$ 272.522,26; AIRES MONDARDO - R\$ 400.000,00; ALCAFOODS BREAKFAST CEREALS - R\$ 12.924,64; AMARETTI BEBIDAS LTDA - R\$ 37.828,76; AMILTON CARLOS MARCELLO - R\$ 150.000,00; AMORIM DIST. PRODUTOS LTDA PAPA DOCE - R\$ 27.143,26; ANDREA BITTENCOURT MENDES - R\$ 100.000,00; ANDREZA DE MELLO ALVES - R\$ 4.860,00; ANGELO MARCOS ROSSO - R\$ 90.000,00; ANTONIO JULIO DALMOLIN - R\$ 465.000,00; AQUAFAST PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - R\$ 40.241,12; ASCENDINO CASAGRANDE - R\$ 354.000,00; ASSOC EMP DE ARARANGUA E ESTREMO SUL CAT - R\$ 395,73; ASSOCIACAO SAUDE SAO JOSE - R\$ 1.308,87; ATACADAO S.A. - R\$ 20.213,07; AVILSON DE DEUS BORGES - R\$ 76.696,04; BADESC - R\$ 1.043.276,00; BANCO DO BRASIL - R\$ 499.225,00; BANRISUL - R\$ 863.460,00; BASCHIROTTO BENEF.E COM. DE FRUTAS LTDA - R\$ 227.756,43; BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$ 44.256,08; BDL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - R\$ 1.090.111,00; BEBIDAS FRUKI SA - R\$ 9.640,25; BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA - R\$ 196.909,53; BEBIDAS NUERNBERG LTDA - R\$ 116.063,97; BEIJUZEIRA SAMARA LTDA - R\$ 3.900,00; BERTOLINI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - R\$ 34.905,92; BIG SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 16.229,80; BIKE DO NORDESTE S/A FILIAL - R\$ 6.663,72; BISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 32.220,94; BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - R\$ 73.395,50; BOCA GELADA SORVETES LTDA - R\$ 18.000,00; BRADESCO - R\$ 2.107.448,00; BRASIL SUL DISTRIBUIDORA - R\$ 1.689,39; BRF S.A. - R\$ 6.372,74; BRM INDUSTRIA E COMRCIO DE ROTULOS LTDA - R\$ 36.709,31; BROVALLE TABACARIA LTDA - R\$ 1.960,00; C6 BANK - R\$ 1.363.468,00; CADORIN ALIMENTOS LTDA - R\$ 62.728,08; CAETANO & MIGUEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 3.753,95; CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - R\$ 5.933,80; CAMILA ESPINDOLA ANTUNES 08172726902 - R\$ 1.070,00; CANA CAYANA COMERCIO DE ACUCAR LTDA - R\$ 16.922,20; CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - R\$ 5.008,54; CELESC DISTRIBUICAO S.A - R\$ 684.192,32; CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. - R\$ 36.693,94; CEREALISTA ALANO LTDA - R\$ 17.912,56; CEREALISTA NORTE SUL - FERNANDO COELHO - R\$ 111.174,00; CERVEJARIA SANTA CATARINA LTDA - R\$ 15.972,17; CIEE CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - R\$ 3.455,37; CL COMERCIO DE COMB. E LUB. LTDA - R\$ 29.053,21; CLAUDINEI APARECIDA DAROS - R\$ 100.000,00; CLEITON SCHMOELLER - R\$ 72.398,45; CLEONICE MEIRELES - R\$ 50.000,00; CLOVES JULIO VIANA - R\$ 700.000,00; COMERCIAL DA GRANJA LTDA - R\$ 6.214,30; COMERCIAL DE VERDURAS IRMAOS SCHMITT LTD - R\$ 223.610,58; COMERCIAL SOLAR LTDA - R\$ 24.364,03; COMERCIO DE FRUTAS GUATA - R\$ 128.853,01; COMERCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS PRIMALTA LTDA - R\$ 5.703,15; COMPANHIA ULTRAGAZ S A - R\$ 6.231,92; COOP DE PRODUCAO AGROIND FAMILIAR NOVA V - R\$ 5.720,00; COOPERATIVA ALIANCA - R\$ 60.005,82; CORDIAL DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 13.096,20; DA FAZENDA INDUSTRIAS DE PANIFICACAO E CONGELADOS LTDA - R\$ 14.807,51; DA GUARDA ENVASADORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - R\$ 12.947,72; DACOLONIA ALIMENTOS NATURAIS - R\$ 2.195,39; DANILO JUST - R\$ 267.983,00; DAYCOVAL - R\$ 1.134.828,00; DBR DISTRIBU BRASILEIRA DE RECARGAS LTDA - R\$ 2.090,35; DCONDOR HBL DIST. PROD. HIGIENE LTDA - R\$

2.858,64; DELIGEL DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 16.568,31; DELLARINI. IND. MASSAS ALIM - R\$ 7.329,68; DELTA PRINT EDITORA E SERVICOS GRAFICOS - R\$ 2.480,00; DI HELLEN IND DE COSMETICOS LT - R\$ 1.050,23; DIELAT INDUSTRIA E COMERCIA DE LATICINIOS LTDA - R\$ 26.935,28; DIFAPA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICI - R\$ 19.305,93; DISTRIBUIDORA ARMARINHOS CORAL LTDA - R\$ 3.864,37; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BM EIRELI - R\$ 4.147,00; DISTRIBUIDORA DEHON LTDA - R\$ 2.734,56; DISTRIBUIDORA OK LTDA - R\$ 5.012,40; EDINALDO MANOEL FELIPE - R\$ 730.000,00; EDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 13.371,76; EDSON FREITAS DA SILVA - R\$ 144.962,37; ELIAS LUIZ DE SOUZA - R\$ 250.000,00; ELO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - R\$ 46.240,04; ERGOMEDICINAL MEDICINA DO TRABALHO - R\$ 3.808,24; ERVATEIRA MARCA LTDA TERTULIA - R\$ 7.852,00; ESCRIT CENTRAL ARREC E DISTRIB ECAD - R\$ 883,58; ESTABILIZE BALANCAS - R\$ 18.110,00; ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - R\$ 21.580,33; EVA LUCIA BORTOLUZZI BIFF - R\$ 19.824,10; EVERALDO SANTO ROSSO - R\$ 200.000,00; F(X) ACESSO SERVICOS FINANCEIROS E INFORMACOES LTDA - R\$ 4.800,00; FABIO CASTAGNETI - R\$ 450.000,00; FABIO DA LUZ LINO - R\$ 3.000.000,00; FABIO MONERETTO DE SOUZA - R\$ 120.000,00; FAST ARIAM EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 2.000,67; FEIJAO CALDAO BBS - R\$ 47.475,00; FELIPATRI FABRICA DE SORVETES LTDA - R\$ 25.888,97; FELIPI E FREITAS LTDA - R\$ 6.616,00; FERINHA FABRICACAO DE FRALDAS DESCARTAVE - R\$ 5.005,39; FERNANDO DOS SANTOS MANARIM - R\$ 14.282,97; FERNANDO ZANOLLI - R\$ 117.767,85; FIBRA - FINPASS - R\$ 114.963,00; FILLIPE FERMO BIF - R\$ 139.849,56; FLAVOR IND. DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 52.600,56; FLORAPACK IND. E COM. DE ART. PLASTICOS LTDA - R\$ 3.963,36; FONTE NOVA CEREAIS LTDA - R\$ 44.153,40; FRANBIFF ALIMENTOS LTDA - R\$ 8.061,20; FRIGONEVES COMERCIO DE CARNES LTDA - R\$ 76.365,40; FRIGORIFICO CAVERA LTDA - R\$ 838,50; FRIGORIFICO CECHINEL LTDA - R\$ 2.588.612,03; FRIGORIFICO MACIEL LTDA - R\$ 85.452,94; FRIGORIFICO MASIERO EIRELI - R\$ 445.848,54; FRIGORIFICO WEBER LTDA - R\$ 33.725,99; FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - R\$ 2.402,57; FUGINI ALIMENTOS LTDA - R\$ 27.038,42; GELSON LACERDA - R\$ 100.000,00; GERAPACK COMERCIO LTDA - R\$ 7.876,12; GIRO TECH - FINPASS - R\$ 296.098,00; GRANJA PINHEIROS LTDA - R\$ 209.047,06; HIGIE PLUS COTTONBABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 4.078,06; HILDOMAR BIFF - R\$ 200.000,00; HIPER TEXTIL CAMA MESA E BANHO LTDA - R\$ 8.892,72; IND. DE MASSAS ALIMENTICIAS ROSANE LTDA - R\$ 8.028,92; IND. E COM DE LACTICINIOS VENEZA LTDA EP - R\$ 204.321,86; IND. E COM. DE BEBIDAS DOM DOMENICO LTDA - R\$ 2.709,71; IND. E COM. DE ALIMENTOS TREVISIO LTDA - R\$ 36.661,55; INDAIAL PAPEL EMBALAGENS LTDA - R\$ 52.440,07; INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA EIRELI - R\$ 394.550,18; INDUSTRIA DE ALUMINIOS BELMAR LTDA - R\$ 2.003,70; INDUSTRIA DE BEBIDAS SERRANA LTDA - R\$ 12.588,74; INDUSTRIA DE BISCOITOS KLAIN LTDA - R\$ 2.733,17; INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI - R\$ 1.150,00; INDUSTRIA DE REFRIGERACAO GELOX LTDA - R\$ 76.667,50; INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SPRICIGO - R\$ 87.133,21; INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS WAGNER LTDA - R\$ 143.725,01; INGLESSES INDUSTRIA E COMERCIO DA PANIFICACAO LTDA - R\$ 31.330,49; INMETRO - R\$ 9.003,47; INTER - R\$ 2.959.262,00; IRMAOS BITTENCOURT DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA - R\$ 6.123,46; IRMAOS RUIVO LTDA - R\$ 20.105,99; ITAU - R\$ 3.600.000,00; IVOLETE DE FREITAS - R\$ 44.362,00; IVONEI VIEBRANTZ - R\$ 40.000,00; IVONETE BIFF / SADI DAL MOLIN - R\$ 80.000,00; JACKSON VAN DE SAND - R\$ 945,60; JAIR VAGNER - R\$ 153.405,91; JAIRO GABRIEL ELI FILHO - R\$ 10.962,00; JDC COMERCIO DE

CALCADOS LTDA - R\$ 7.451,83; JEMERSON POSSAMAI - R\$ 120.000,00; JLC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 10.396,81; JOÃO ERICO POSSAMAI - R\$ 300.000,00; JOAO PEDRO RODRIGUES FILHO - R\$ 7.402,60; JOAO WANDERLIND - R\$ 54.436,04; JORGE MOTTER & FILHOS LTDA - R\$ 29.329,26; JOSÉ AGENOR VICENTE/RONALDO - R\$ 40.000,00; JOSE ALMIR DOS SANTOS - R\$ 2.828,70; JOSÉ RODRIGUES BORGES (DECA) - R\$ 474.000,00; JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - R\$ 2.546,89; JUCELIA VINHOLI MONTEIRO - R\$ 15.000,00; JULIANA GAVA BROLESSI CASTAGNETI - R\$ 222.000,00; JULIMAR COMERCIO DE DOCES E CONSERVAS LT - R\$ 16.886,49; JURERE CAFFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 11.085,00; KI-ATACADO COMERCIO ATACADISTA DE CARVAO VEGETAL EIRELI EPP. - R\$ 91.578,68; LA CASA DEL MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - R\$ 3.433,48; L'ARCA CAPITAL - R\$ 2.500.000,00; LEANDRO SPADER RALDI - R\$ 75.267,20; LEOMAR TOME DE SOUZA - R\$ 9.963,67; LIDER PAPEL HIGIENICO LTDA - R\$ 90.616,39; LILI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - R\$ 41.837,13; LILIBEL ALIMENTOS LTDA - R\$ 37.389,30; LOGISTICA DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 58.539,29; LONGAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA - R\$ 4.046,40; LUCAS CARDOSO MORETTO - R\$ 300.000,00; LUSO - R\$ 735.198,00; M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - R\$ 153.173,93; MARCIA ROSSO MENEGUEL - R\$ 100.630,15; MARCIO ABREU - R\$ 105.000,00; MARCIO WUSNIESKI BITENCOURT - R\$ 12.621,79; MARIANO RZATKI - R\$ 60.000,00; MARILENE WUSNIESKI BITENCOURT - R\$ 1.099,26; MARIZETE MASIERO LUCAS - R\$ 19.044,30; MARLENE CANDIDO GEREMIAS LIMITADA - R\$ 4.867,40; MARLI ZOMER SCREMIN - R\$ 2.650,00; MARSCHALL IND. COM. IMP. EXP. G LIGHT - R\$ 3.302,45; MAURO PORFIRIO GUISSO - R\$ 178.200,00; MD CONTROLE DE PRAGAS - R\$ 10.510,47; MENDES E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 8.519,40; MOACIR ELIAS - R\$ 70.000,00; MOINHO GALOPOLIS S.A - R\$ 12.665,00; MOINHO PAULISTA S/A - R\$ 19.083,84; MONEY PLUS AXIS - R\$ 1.400.000,00; MONEY PLUS MONEY MONEY - FINPASS - R\$ 429.719,00; MONEY PLUS RED - FINPASS - R\$ 1.290.910,00; NECTAR IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS - R\$ 5.100,00; NELCI CARDOSO - R\$ 70.000,00; NESTLE BRASIL LTDA - R\$ 46.733,03; NEUGEBAUER ALIMENTOS S/A - R\$ 33.765,00; NEXOOX - FINPASS - R\$ 264.062,00; NILO TOZZO DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 15.872,89; NIS NUCLEO DE INTELIGENCIA EM SUPERMERCADO LTDA - R\$ 1.200,00; NSC TV CRICIUMA LTDA - R\$ 6.564,48; NUTRICIONAL DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 9.603,30; NUTRICOL ALIMENTOS LTDA - R\$ 13.739,44; NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS - R\$ 105.365,26; OMNI - R\$ 1.500.000,00; ORTIGRANJEIRA LOCH LTDA - R\$ 21.225,00; P & P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGE - R\$ 36.700,00; P E G SUPERMERCADOS LTDA RAICHASKI - R\$ 91.131,37; PAO DE QUEIJO MINEIRACO LTDA - R\$ 13.845,00; PAPENBORG LATICINIOS LTDA - R\$ 32.879,43; PARANA ASSISTENCIA TECNICA LTD - R\$ 812,00; PC CONFECCOES E UNIFORMES LTDA - R\$ 8.823,04; PEDRO DANTE RODRIGUES - R\$ 75.000,00; PEDRO PAULO DIVO DE SOUZA - R\$ 60.000,00; PEPSICO DO BRASIL LTDA - R\$ 39.006,73; PERUCHI AGRO IND E COM LTDA - R\$ 50.760,00; PESCADOS CORREA LTDA - R\$ 738,00; PIETRAN IND COM DE CARNES LTDA - R\$ 305.942,18; PIETROBON & CIA LTDA - R\$ 9.007,23; PINE - FINPASS - R\$ 1.829.860,00; PIPOCAS FELIPPE LTDA - R\$ 4.459,20; PLAST LAR IND. PLASTICA EIRELI - R\$ 8.100,00; PLUSVAL AGROAVICOLA LTDA - R\$ 21.976,56; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - R\$ 267,03; PRADO SUPERMERCADO LTDA - R\$ 74.878,73; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUA - R\$ 1.272,44; PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA - R\$ 76.548,75; PRODUPAN PROD. P.PANIFIC. LTDA - R\$ 94.515,62; PROLINCON SERVIÇOS DE

MONITORAMENTO LTDA - R\$ 209,94; PROSEGUR BRASIL S/A TRASPOR DE VAL E SEG - R\$ 3.306,30; PURAPAN IND. E COM. ALIMENTOS - R\$ 99.818,42; QUALINOX MOVEIS EM ACO - R\$ 11.740,00; RADIO ARARANGUA LTDA - R\$ 8.000,00; RADIO DIF ELDORADO CATARINENSE LTDA - R\$ 6.000,00; RAMPINELLI AGROINDUSTRIA LTDA - R\$ 14.258,66; RENDERIZE VIDEO PRODUcoes LTDA ME BERIMB - R\$ 43.705,52; RGM CONGELADOS LTDA PANICCIA - R\$ 886,41; RICARDO LUIZ SANTOS - R\$ 500.000,00; RLS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 31.025,67; ROANNA ALIMENTOS - R\$ 119.772,07; ROCHA & FILHOS LTDA - R\$ 38.017,71; RODRIGO REUS DE OLIVEIRA - R\$ 100.000,00; RODRIGUES E LARANJEIRA LTDA DIPRODUL - R\$ 8.604,57; RONALDO BORGES VICENTE - R\$ 20.000,00; ROSSO E CASAGRANDE COM. DE COMBUSTIVEIS - R\$ 15.575,01; S&S DO BRASIL PROD DE LIMP HIG LTDA - R\$ 597.496,99; SABOR NA MESA DE ALIMENTOS TRANSPORTADORA IMPORTADORA - R\$ 11.340,00; SAFRA - R\$ 2.435.585,00; SAGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R\$ 18.351,57; SALÉSIO CANDEOTTO - R\$ 90.000,00; SALÉSIO DAL MOLIN - R\$ 359.670,00; SALEZIO DELFINO CIA LTD - R\$ 19.984,90; SALEZIO SABINO - R\$ 90.000,00; SAMAE ARARANGUA - R\$ 1.600,70; SAN FRANCISCO ALIMENTOS LTDA - R\$ 4.784,93; SANDRO CARDOZO - R\$ 80.000,00; SANTO ANTONIO DIST. DE ALIMENTOS DORI - R\$ 18.750,16; SANTOS CASTAGNETI - R\$ 148.883,00; SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 32.497,79; SDB COMERCIO LTDA - R\$ 13.138,56; SEBASTIAO ANTONIO MARQUES - R\$ 80.000,00; SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA - R\$ 200.000,00; SEGUROS SURA S.A. - R\$ 7.699,88; SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 34.583,61; SETAPE SERV. TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENH - R\$ 2.640,68; SETUP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - R\$ 3.428,01; SHANADU INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 11.375,68; SICOOB CREDIJA - R\$ 806.187,00; SICREDI - R\$ 2.761.213,00; SILVA CARARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 4.919,72; SILVANO SCOTTI - R\$ 60.000,00; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CRICI - R\$ 1.740,00; SINDICATO DOS COMERC.VAREJ. E ATACADISTA - R\$ 2.901,60; SNP ADM DE BENS DIDI MOTOS LTDA VIP CAR - R\$ 136.200,00; SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA - R\$ 4.336,23; SOFISA - R\$ 1.717.111,00; SOLLER INDUSTRIA GRAFICA LTDA - R\$ 2.346,89; SOUZA CRUZ S A - R\$ 10.979,43; SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - R\$ 122.925,79; STELLA DORO ALIMENTOS LTDA - R\$ 18.129,20; SULFRIOS IND. COM. TRANSP. ALIMENTOS LTD - R\$ 152.416,28; SUPEL PACK EMBALAGENS LTDA - R\$ 17.734,37; SUPER LIDER ALIMENTOS LTDA - R\$ 81.293,74; SYSDATA COM E REPRES. EM INFORMATICA LTD - R\$ 2.626,00; SYSMO SISTEMAS LTDA - R\$ 33.852,10; TAF DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 290.191,74; TARCILIO CUSTODIO - R\$ 100.000,00; TD SYNnex BRASIL LTDA - R\$ 1.817,07; TDM TRANSPORTES E DISTRIB. DE FRIOS LTDA - R\$ 403.442,67; TECELAGEM LM LTDA - R\$ 3.654,40; TERRA DISTRIBUIDORA E SOPRADORA LTDA - R\$ 15.946,90; THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - R\$ 1.708,80; TIAGO STUDZINSKI FONTANA - R\$ 200.000,00; TISCOSKI DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - R\$ 37.024,09; TONDO S A - R\$ 7.909,96; TRANSWERLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 28.182,22; TRES CORACOES ALIMENTOS S/A - R\$ 29.135,32; TRUFAS DA GIL LTDA - R\$ 1.672,65; ULEND - FINPASS - R\$ 152.615,00; UNILEVER BRASIL Ltda - R\$ 14.131,01; UNIMED CRICIUMA COOP - R\$ 8.314,17; VAILATTI BEBIDAS LTDA - R\$ 21.504,06; VALDEMAR MENDES - R\$ 44.000,00; VALDIR DAGOSTIM - R\$ 160.000,00; VALMIR DAGOSTIM - R\$ 100.000,00; VANDETE DE FREITAS DA SILVA - R\$ 100.000,00; VANIO ANGELINO MANOEL - R\$ 20.000,00; VANOR CEHELLA - R\$ 1.155,00; VICATO ALIMENTOS LTDA - R\$ 10.000,00; VIDAL LIFE

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - R\$ 2.834,14; VIGILANCIA TRIANGULO LTDA - R\$ 1.679,26; VIORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS - R\$ 9.623,08; VIRTUOSO GUARDANAPOS LTDA - R\$ 4.156,84; VITAPAN PAES E DOCES LTDA - R\$ 808,65; VO JULIA ALIMENTOS LTDA - R\$ 3.240,00; VOLMAR MADEIRA - R\$ 1.620.000,00; VOLNEI SCHMOELLER - R\$ 117.596,23; WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PROUTOS QUIMICOS LTDA - R\$ 3.981,82; WEBER PARTICIPACOES LTDA - R\$ 5.211,45; WHS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - R\$ 16.334,89; YONARA MASSAS LTDA - R\$ 7.580,11; ZAP DISTRIBUIDORA E ATACAREJO LTDA - R\$ 27.925,12; ZAVASKI IND. E COM. DE SABAO LIQUIDO - R\$ 37.108,40; **Total credores Classe III - Quirografários - R\$ 63.604.533,61.**

Credores Classe IV – ADELMO BLOEMER - R\$ 7.254,64; ADMOL OFICINA MECANICA LTDA - R\$ 1.851,00; AGOSTINHO TURNES - R\$ 197,00; ALEPRINT VENDAS E ASSISTENCIA LTDA - R\$ 6.135,00; ALEXANDRE LUIZ CRUZ - R\$ 260,00; ALO BRASIL COMUNICACAO LTDA-ME - R\$ 9.250,00; ANA CARLA CUSTODIO DA ROCHA - R\$ 4.875,00; ANA JULIA COMERCIO ATACADISTA LTDA ME - R\$ 188.907,06; ANDRE ILIBIO ESPINDOLA - R\$ 4.365,00; ANDRE LUIZ QUEVEDO DE FREITAS - R\$ 3.210,58; ANTONIO CARLOS BIANCHI DA ROCHA - R\$ 3.250,00; AUTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 83.139,89; CARMELITA ILIBIO ESPINDOLA - R\$ 375,00; CASNEL COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA - R\$ 8.400,00; CELSO BROERING - R\$ 2.157,15; CLOVIS BRUNING ME - R\$ 59.032,81; CM GUIMARAES DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA - R\$ 941,25; COMERCIO DE FRUTAS PIONEIRA SUL EIRELI EPP - R\$ 110.002,45; CRISTIANO LAZARO MANDELLI E CIA LTDA - ME - R\$ 2.075,63; DAALI INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA ME - R\$ 5.167,50; DB COMERCIO DE PAPEL LTDA - R\$ 4.986,85; DENIZE FERNANDES GUIMARAES REUS - R\$ 8.483,31; DIESEL TURBO BOMBAS INJETORAS E TURB. LT - R\$ 986,24; DISTRIBUIDORA GRASSI LTDA ME - R\$ 68.384,34; DIVIPE DIVISORIAS PESSOA LTDA - R\$ 2.392,75; DOIS IRMAOS PESCADOS LTDA - R\$ 15.512,87; EDIANE BEZ FONTANA PERDONA ME - R\$ 52.943,14; EDIO DAUFEMBACH - R\$ 1.180,03; ELIZEU PERAZZOLI - R\$ 3.654,35; ENGEPLUS TELECON LTDA EPP - R\$ 1.800,00; EZ CERT COMERCIO LTDA - R\$ 116,25; FABIANO JOSE BORTOLATTO - R\$ 394,20; FALE DIGITAL COMUNICAÇÃO - R\$ 10.950,50; FERA SEGURANCA ELETRONICA - R\$ 984,87; FR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME - R\$ 3.835,30; G.BITTENCOURT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - R\$ 1.800,00; GERALDINO VIEIRA HAHAN ME - R\$ 4.156,23; GHT CONSULTORIA E MENTORIA EMPRESARIAL - R\$ 44.500,00; GUSTAVO DA ROCHA - R\$ 6.500,00; HAILTON GOULART IND.DE VASSOURAS - R\$ 7.118,73; HORTIFRUT NEI DILNEI VANDRESEN EPP - R\$ 1.118,72; IDENI POLICARPO DE VARGAS ME - R\$ 6.408,00; ILIANE SERAFIN DE COSTA ME - R\$ 5.696,80; INACIO DUESSMANN - R\$ 122.379,00; IVAN ROGERIO PATRICIO E CIA LTDA ME - R\$ 13.881,00; IVONEI CUSTODIO DA ROCHA - R\$ 1.477,50; JEFERSON MAZZUCHELLO - R\$ 27.382,32; JENIFFER ALBANO DUTRA ZAGONEL - R\$ 6.690,00; JOAO POTRIKUS E CIA LTDA - R\$ 1.362,87; JOCIMAR MARCIANO ME RADIO VERTICAL FM - R\$ 1.200,00; JOSE DOS PASSOS DE SOUZA BERNARDINI - R\$ 72.160,00; KM PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA - R\$ 4.400,00; LARHON TECNOLOGIA LTDA - R\$ 809,50; LAURO ZANELATO DOS REIS - R\$ 1.500,00; LUCAS REUS GUIMARAES - R\$ 18.305,34; LUIZ GONZAGA DA ROCHA - R\$ 3.250,00; M.F.C.P. ALIMENTOS ME GELOS CUBINHO - R\$ 4.086,22; M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE CEREAIS EIRELI ME - R\$ 9.025,85; M.I. GERADORES COM. E ASSISTENCIA TECNIC - R\$ 1.307,99; MARCIA DA ROCHA DE ARAUJO - R\$ 370,00; MARIA GORETE PINTER BORGES - R\$ 9.922,40; MCS SERVIÇO ADM EIRELI - R\$ 2.284,27;

MEGA TEST ENGENHARIA E CONSULTORIA - R\$ 2.000,00; METTRE ALIMENTOS LTDA ME - R\$ 43.472,00; MOBI GESTAO EM TELECOM - R\$ 1.421,51; MORBIDELLI IND COM E DIST ALIM - R\$ 57.356,00; MY PHONE - C.L.O.F. ME - R\$ 8.478,00; NELSI KNISS FELDHAUSEN - R\$ 1.110.528,91; NOVA PRINT LTDA - R\$ 480,00; OVOS CATARINENSE EIRELI EPP - R\$ 19.537,87; PAMELA SILVA BRUNO ME - R\$ 3.380,00; PATRICIA FELIPE DE LIZ DOS SANTOS - R\$ 660,00; PAULO HENRIQUE MOLINER AMBONI - R\$ 2.500,00; POLVILHEIRA JEAN LTDA ME - R\$ 1.889,46; POLVILHO ENSOLARADO DO SUL LTDA EPP - R\$ 6.904,20; PRODENTE ODONTOCLINICA CRICIUMENSE S.S. LTDA - R\$ 3.500,00; PRODUTOS DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE MILHO LT - R\$ 2.657,35; PROLUME COMUNICACAO VISUAL - R\$ 418,00; QUALITYPACK EMBALAGENS LTDA - R\$ 45.043,15; RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA - R\$ 17.820,00; RADIO DIFUSORA DE IÇARA LTDA - R\$ 6.750,00; RAFAELA SIZENANDO SCHMULLER-OVOS- DONA EMA - R\$ 10.800,00; REFRIGERACAO CACIATORI LTDA - R\$ 760,00; REFRIGERACAO CRUZEIRO LTDA ME - R\$ 15.196,00; ROSEMILTON BONFANTE ME - R\$ 1.491,86; S & P ALIMENTOS LTDA ME - R\$ 2.626,62; S.P DIESEL MECANICA SEVERINO E POTRIKUZ - R\$ 1.150,40; SERAFIM AUTO ELETRICA E MECANICA NAUICA - R\$ 1.300,00; SI REFRIGERACAO LTDA - R\$ 839,54; SP PACK EMBALAGENS LTDA - R\$ 2.250,00; SS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - R\$ 30.851,51; SUPERMIDIA DIGITAL LTDA - R\$ 99,00; TOPLUBRI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 370,20; VANEIDE MARIA SPILLERE DA ROSA - R\$ 17.933,40; VIVIANE PANATO 01445035901 - R\$ 3.475,00; VIVIANE REDIVO ANTUNES DOS REIS - R\$ 375,00; ZAFFIRA COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA EPP - R\$ 14.067,81; ZANETTE ALIMENTOS LTDA EPP - R\$ 7.552,02; ZR REFRIGERACAO -ME - R\$ 57.895,99; **Total credores Classe IV - ME e EPP - R\$ 2.560.375,50.**

TOTAL GERAL CREDITORES – R\$ 66.786.165,56.